



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008874-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDA CHAVES DE MATTOS PIMENTA ARAUJO Y SUAREZ, MARCELA CHAVES DE MATTOS PIMENTA BOSCO, CAMILA CHAVES DE MATTOS PIMENTA ARAUJO, IEDA CHAVES DE MATTOS PIMENTA ARAUJO e MARCELO DE MATTOS PIMENTA ARAÚJO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008874-66.2025.8.26.0000

Agravantes: Fernanda Chaves de Mattos Pimenta Araújo y Suarez e outros

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo - 40ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1022101-87.2023.8.26.0008

Magistrado de origem: Renan Augusto Jacó Mota

Voto nº 11907

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. INDEFERIMENTO DE PROVA. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Fernanda Chaves de Mattos Pimenta Araujo y Suarez e outros contra decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva, deu o feito por saneado, acolheu pedido de prova pericial médica indireta e considerou desnecessária a comprovação de ausência de renda da paciente. A parte recorrente busca reforma da decisão quanto à documentação e à pensão vitalícia deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a produção de prova, à luz do artigo 1015 do CPC/2015 e do Tema Repetitivo 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a produção de prova, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que defere ou indefere a produção de prova não é passível de agravo de instrumento, salvo em casos de urgência comprovada. 2. Questões não cobertas por preclusão podem ser suscitadas em apelação."

Legislação citada: CPC/2015, art. 1015; art. 1009, §1º.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.908.153/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09.11.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.914.269/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 25.04.2022.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Chaves de Mattos Pimenta Araújo y Suarez e outros em que é agravada Amil Assistência Médica Internacional S/A, em face da r. decisão de fls. 964/968 dos autos de origem, pela qual rejeitou-se preliminar de ilegitimidade passiva; deu o feito por saneado; acolheu pedido de realização de prova pericial médica indireta e reputou desnecessária a apresentação de cópia de documentos que comprovem que o paciente não tinha renda.

A parte recorrente afirma, em síntese, consoante antes relatado, *"que a decisão saneadora comporta reforma nos seguintes pontos: i) documentação necessária ao deslinde do feito, garantindo-se o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e laudo pericial conclusivo (art. 473, §3º do CPC); ii) pensão vitalícia deferida nos autos da ação principal com base em danos materiais pelo fato de a paciente ter ficado impossibilitada de exercer o seu trabalho de artesã, não podendo ter sido deferida fora dos limites solicitados na demanda originária, sem que ela comprovasse efetivamente o exercício da profissão. Com relação à documentação, afirmam que a agravada deve ser intimada a trazer aos autos a lista de hospitais e procedimentos que a paciente Andrea Soares Cardoso utilizou no período de 2009 a 2013, com expedição de ofício a estes estabelecimentos de saúde para apresentar prontuários, laudos, exames e outros documentos médicos da paciente, bem como nas consultas posteriormente realizadas quando do pós-operatório. Já com relação à pensão vitalícia, reiteram é necessário que a*

agravada junte aos autos documentos que comprovem que a pensão vitalícia foi concedida com base nos danos materiais efetivamente sofridos pela paciente”.

Observando existir prevenção, a Colenda 3ª Câmara de Direito Privado desta Corte determinou a redistribuição do presente recurso (cf. fls. 1169/1175).

O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em ação de regresso, por meio da qual se busca obter a condenação do réu ao ressarcimento dos valores pagos a título de indenização nos autos de nº 1017407-65.2015.8.26.0005 alegando ter a paciente “*Andréa Soares Cardoso movido ação indenizatória em face da operadora de plano de saúde, sob argumento de erro do médico credenciado à autora, e que, em razão da condenação sofrida, efetuou o pagamento de sua cota-parte (R\$ 510.650,67), além do montante referente a acordo celebrado (R\$ 189.349,33)*”, rejeitou-se preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, “*pois as condições da ação, de acordo com a teoria da asserção (adotada pela jurisprudência majoritária), devem ser analisadas à luz das alegações trazidas na petição inicial, sendo que, na hipótese dos autos, a pretensão regressiva tomou por base suposto erro médico cometido pelo réu, o que basta para evidenciar, sob esse prisma, a pertinência subjetiva desse litigante em relação aos pedidos em face dele formulados, cabendo salientar que a efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil do demandado no tocante aos danos advindo dos fatos narrados na peça preambular é questão que diz respeito ao mérito*”.

Além disso, dando o feito por saneado, acolheu pedido de realização de prova pericial médica indireta; mas concluiu ser

desnecessária a apresentação de “cópia de documentos que comprovem que a paciente não tinha renda”, pois foi fixada pensão vitalícia no patamar mínimo admitido pelo ordenamento jurídico (1 salário-mínimo), e que, por lógica, independe de comprovação (cf. fls. 964/968 e 987 dos autos de origem).

3 - O inconformismo não pode ser admitido.

O Tema Repetitivo 988, STJ, relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, possibilita a mitigação da taxatividade, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Essa urgência não se encontra presente, haja vista que não existe consistente alegação e nem demonstração contundente de sua ocorrência ou da inutilidade da futura apreciação da pretensão deduzida nesta irresignação recursal.

Por esse motivo, já restou decidido não ser “*cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova*”.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

Assim, somente é possível concluir que as questões debatidas poderão ser resolvida em sede de recurso de apelação, nos termos da disposição contida no artigo 1009, §1º, CPC/2015, a qual estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1009, §1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposto contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator